

EMENDA N° – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Inclua-se o seguinte § 2º no art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com a redação dada pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º
.....
§ 2º Excluem-se os depósitos judiciais trabalhistas e federais.”

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos judiciais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho não devem ser considerados contemplados pelas regras da atual Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, nem da futura Lei oriunda do presente projeto.

Além disso, é aplicável ao caso a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual norma especial prevalece sobre norma geral. Os depósitos realizados na Justiça do Trabalho seguem procedimentos específicos previstos em leis próprias, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo art. 899 regula a forma como se dão os depósitos recursais na Justiça do Trabalho.

Considere-se ainda que o inciso IV do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), define como impenhoráveis, entre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários e as remunerações, protegendo os recursos de natureza laboral.

Note-se que, por intermédio da Lei Complementar nº 151, de 2015, o legislador complementar direcionou a nova sistemática de transferência apenas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma a não abranger a União ou os depósitos feitos na Justiça Federal. Vale ressaltar, ainda, que os depósitos em que o Ente Federal é parte são regidos por legislação própria, a exemplo da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA

SF/15702.89256-10